



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020094-29.2023.5.04.0841

Relator: MARCOS FAGUNDES SALOMAO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/02/2025

Valor da causa: R\$ 72.450,88

Partes:

RECORRENTE: ADRIANO DA ROSA DORNELLES

ADVOGADO: GERMANO DA FONSECA SEVERO

RECORRENTE: ADEMIR DIAS LEMOS

ADVOGADO: NAIALA MIRANDA ROSA

ADVOGADO: NAIRADI DA SILVEIRA MIRANDA

RECORRENTE: TAYLOR FERREIRA TORMES 04178368052

RECORRIDO: ADRIANO DA ROSA DORNELLES

ADVOGADO: GERMANO DA FONSECA SEVERO

RECORRIDO: ADEMIR DIAS LEMOS

ADVOGADO: NAIALA MIRANDA ROSA

ADVOGADO: NAIRADI DA SILVEIRA MIRANDA

RECORRIDO: TAYLOR FERREIRA TORMES 04178368052



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ROSÁRIO DO SUL
ATOrd 0020094-29.2023.5.04.0841
RECLAMANTE: ADRIANO DA ROSA DORNELLES
RECLAMADO: ADEMIR DIAS LEMOS E OUTROS (1)

VISTOS, ETC.

ADRIANO DA ROSA DORNELLES ajuíza ação trabalhista contra **ADEMIR DIAS LEMOS** e **TAYLOR FERREIRA TORMES 04178368052 (02)**, em 10.05.2023. Conforme fundamentos expostos na petição inicial, postula a satisfação dos pedidos especificados no id 1cc6757 (fls. 16/17). Dá à causa o valor de R\$72.450,88.

O reclamado Ademir Dias Lemos contesta (id ee43ae1).

É declarara a revelia do reclamado Taylor Ferreira Tormes (id c54e899).

São juntados documentos.

É realizada perícia técnica.

É encerrada a instrução.

Razões finais conforme ids 2193382 e a69b037.

A conciliação é rejeitada.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1- Considerando que o reclamante postula o reconhecimento de vínculo de emprego com os reclamados, alegando que lhes prestou serviços na

condição fática de empregado, resta caracterizada a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da presente ação, na forma do art. 114 da CF.

A questão atinente ao deferimento ou não de tal pedido diz respeito ao mérito da ação, a ser analisado oportunamente.

Rejeito a preliminar de incompetência.

2- O próprio reclamante, em seu depoimento no processo 0020095-14.2023[1], afirma que Ademir era o dono da borracharia; que foi Ademir que o contratou; que Taylor trabalhou na borracharia como empregado e nunca foi dono; e que não prestou nenhum serviço para Taylor.

Na audiência realizada naquele feito, o reclamado, mediante provocação do Juízo[2], esclarece que, quando Taylor tinha 17 anos, começou a trabalhar na borracharia fazendo serviços de socorro, uma vez que ele não fazia esse tipo de serviço na época; o pai de Taylor pediu que o reclamado desse uma força para Taylor para abrir uma firma e, como o contador de Taylor era o mesmo, sugeriu que o reclamado autorizasse Taylor a usar o seu endereço; o reclamado autorizou e Taylor ficou trabalhando junto com ele, usando suas ferramentas e fazendo uma espécie de parceria; quando ligavam para o reclamado, pedindo socorro, encaminhava para Taylor e depois fazia o serviço; faz cerca de 3 anos que Taylor deixou de trabalhar na borracharia, prestando serviços atualmente na área agrícola, com tratores; e atualmente o reclamado tem seu próprio serviço de socorro na borracharia.

Diante desse contexto, julgo improcedente a ação em relação ao reclamado TAYLOR FERREIRA TORMES.

3- O reclamado Ademir não nega a prestação de serviços pelo reclamante no período de 25.04.2022 a 18.03.2023, no cargo de borracheiro, com salário inicial de R\$355,00 por semana e 650,00 por semana ao final do período, **conforme** informado na petição inicial. Ou seja, é incontroversa a prestação de serviços de forma pessoal, subordinada, habitual e onerosa.

A tese da defesa limita-se à inexistência de vínculo de emprego, e, portando, de direito às vantagens previstas na CLT, em face da condição de apenas do reclamante.

Sem razão.

O trabalho do indivíduo condenado criminalmente é regulado pela Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal.

A princípio, o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo dispõe o parágrafo 2º do artigo 28 da LEP, pois o preso não possui a liberdade de escolher para quem pretende trabalhar. O contrato de trabalho é de natureza privada, de sorte que a manifestação de vontade do trabalhador em aceitar aquele determinado emprego torna-se elemento necessário.

Todavia, o referido dispositivo deve ser interpretado à luz da Constituição Federal, que em seu art. 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Além disso, o art.6º, "caput", da Lei Maior, garante a todos o direito ao trabalho digno, sem qualquer exceção. Assim sendo, conclui-se que a regra prevista no §2º do art. 28 da LEP - de que o trabalho do preso não está sujeito ao regime da CLT - deve ser aplicada de maneira restritiva, ou seja, apenas ao trabalhador apenado que esteja cumprindo pena privativa de liberdade no regime fechado, situação na qual ausente a presença de qualquer elemento volitivo (art.36 da LEP).

O Conselho Nacional de Justiça, ao publicar a Cartilha do Empregador, em 2011, reconhece, inclusive, que:

Embora a lei seja omissa a respeito, entende-se que há vínculo de emprego, e a remuneração deve ser igual à do trabalhador livre na hipótese em que o contratado for preso em regime aberto e domiciliar. Em outras palavras, a relação de trabalho do apenado em regime aberto e domiciliar é regida pela CLT (se presentes os requisitos do vínculo de emprego), em condições idênticas às dos empregados em geral – pág. 18.[3]

No presente caso, o reclamante, que se encontrava cumprindo pena em regime aberto, recebeu proposta de emprego do reclamado em 04.11.2021 (fl. 264), teve deferida autorização de trabalho externo pelo Juízo da Vara Adjunta de Execuções Criminais em 20.04.2022 (fls. 277/279), bem como, em 25.04.2022, teve deferido o cumprimento da pena em prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico (fls. 311/312), e iniciou a trabalhar para o reclamado Ademir Dias Lemos, não havendo dúvidas que o trabalho foi prestado nas mesmas condições em que realizado pelos demais trabalhadores.

No mesmo sentido já decidiu o TRT4. Vejamos:

RELAÇÃO DE EMPREGO. APENADO EM REGIME ABERTO. A exceção contida na Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais - LEP), que determina que não são aplicáveis as normas contidas na CLT ao trabalho do apenado, é dirigida apenas aos apenados em regime fechado, sendo possível o reconhecimento do vínculo de emprego, se preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, ao trabalho externo dos apenados em regime semiaberto e aberto. Vínculo de emprego reconhecido, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para exame dos pedidos formulados na petição inicial – BRASIL, TRT4, 9ª Turma, Rel. Des. Carmen Gonzalez, proc. 0000146-06.2012.5.04.0771 (RO), julg. em 09.05.2013, disp. em www.trt4.jus.br, ac. em 04.04.2024.

Diante do exposto, não há como enquadrar o reclamante na relação de trabalho prevista no art.28, §2º, da LEP, não prosperando a tese da defesa no sentido de que o reclamante, pelo simples fato de se encontrar cumprindo pena, não estaria ao abrigo da CLT, não detendo a condição de empregado e não tendo direito a qualquer direito trabalhista.

Por fim, considerando que o reclamado não formalizou qualquer tipo de rescisão do contrato nem comprova a alegação de abandono de emprego, impõe-se, forte no princípio da continuidade da relação de emprego, acolher a tese da petição inicial quanto à extinção do contrato mediante despedida sem justa causa. Incidente, no particular, a Súmula 212 do TST.

Assim sendo, defiro os pedidos de **a)** reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre as partes no período de 25.04.2022 a 17.04.2023 (já computado o período do aviso-prévio indenizado de 30 dias), na função de borracheiro, com salário inicial de R\$355,00 por semana, e de R\$650,00 por semana a partir de 01.03.2023, extinto mediante despedida sem justa causa; **b)** anotação da CTPS do reclamante; e **c)** pagamento das seguintes parcelas:

- aviso-prévio indenizado de 30 dias;
- 8/12 de 13º salário proporcional relativo ao ano de 2022;
- 4/12 de 13º salário proporcional, relativo ao ano de 2023;
- férias integrais, com 1/3;

- FGTS com 40% incidente sobre verbas salariais já pagas e ora deferidas;
- indenização do seguro-desemprego[\[4\]](#)
- multa do art. 477, § 8º, da CLT[\[5\]](#).

O reclamado deverá efetuar a anotação da CTPS do reclamante, no prazo de cinco dias, a iniciar mediante notificação específica, sob pena de pagamento de multa, fixada em R\$575,00 por dia de atraso, até o limite de cinco dias.

Não cumprida a obrigação no prazo de tolerância acima, a própria secretaria da vara deverá proceder às anotações pertinentes, executando-se o reclamado pela multa e expedindo-se ofício à autoridade competente, conforme art. 39 da CLT.

O valor devido a título de seguro-desemprego deverá ser apurado conforme critérios vigentes à época da extinção do contrato.

Indefiro o pedido de repousos remunerados, uma vez que é incontroverso que o reclamante gozava folga nos domingos e não há alegação de efetivação de descontos em face da ocorrência de feriados. Incidente, no particular, o art. 7º, §1º, da Lei 605/1949.

Indefiro o pedido de multa do art. 467 da CLT, tendo em vista que inexistentes verbas rescisórias incontroversas.

4- O perito técnico, após perícia realizada em 31.08.2023, conclui pela existência de insalubridade em grau médio nas atividades realizadas pelo reclamante, pelo uso de cimento vulcanizante no remendo de pneus, cuja composição contém butanona, nos termos da NR-15, Anexo n.º 11, da Portaria n.º 3.214/1978.

Esclarece que, dentre as atividades realizadas pelo autor, está a de fazer o remendo de pneus, utilizando PATCH (remendo) quente e frio, com o auxílio de colas da marca VIPAL.

Quanto ao uso da gasolina, atividade negada pelo reclamado, o perito afirma que, acaso comprovada a versão do reclamante quanto ao aspecto, a presença do álcool etílico anidrido (presente na composição do produto), tem sua classificação como agente insalubre em grau mínimo, conforme o disposto no Anexo 11 da NR 15.

No laudo complementar, às fls. 708/713, o perito esclarece que foi relatado pelo reclamante o uso de “cola da marca Vipal”, sem especificar o produto. Diante de tal informação, fez constar no laudo a “Cola Vulk Vipal[6], além do “Cimento Vulcanizante Vipal[7], por se tratar também de um produto colante da marca Vipal para remendos de pneus. Assevera, ainda, que o reclamado refere nos quesitos o uso de “cimento vulcanizante”, não se referindo especificamente (e unicamente) ao uso da “Cola Vulk Vipal”.

O reclamado confirma apenas o uso da cola Vulk Vipal - conforme manifestação e documento das fls. 635/638 - que, conforme o laudo pericial, não contém nenhum componente químico capaz de caracterizar insalubridade (fl. 710).

O reclamante não comprova[8] o uso de cimento vulcanizante, nem tampouco o uso sistemático de gasolina nas atividades de reforma de pneus.

No vídeo que mostra o acidente ocorrido não é possível verificar se a explosão decorreu efetivamente da atividade de recolocar pneus sem câmara com técnica que exige o uso de gasolina - conforme alegado pelo reclamante - podendo ter sido proveniente de qualquer outra causa que fizesse o pneu explodir.

Assim sendo, deixo de acolher a conclusão do laudo pericial (fls. 613/632 e 708/713) quanto à existência de insalubridade, seja em grau médio, seja em grau mínimo, nas atividades do reclamante.

Indefiro o pedido de adicional de insalubridade.

5- Acolho como fidedignos os registros de horário acostados aos autos (fls. 78/79 e 81/88), uma vez que o reclamante não produz qualquer prova capaz de infirmá-los.

Quanto à alegação da parte autora de que os cartões ponto continham, em sua totalidade, registros de horário britânicos (fl. 506), entendo que tal fato, por si só, não é motivo para invalidade dos documentos. Aliás, em se tratando de registro de horário manual, é muito comum o próprio trabalhador não apontar pequenas frações de minutos trabalhados a mais ou a menos.

Relativamente aos períodos em que não juntados cartões-ponto (janeiro/2023 e parte dos meses de fevereiro e março/2023), forte nos princípios da proteção e da aptidão para a prova, fixo o horário efetivamente trabalhado pelo

reclamante como sendo o mesmo realizado nos meses anteriores (de segunda a sexta, das 07h30min às 12h e das 14h às 18h e aos sábados, das 07h30min às 12h, em dias úteis).

Examinando os registros de horário juntados aos autos e a jornada fixada para os períodos em que não juntados registros de horário, constata-se a existência de prestação habitual de horas extras (assim consideradas as trabalhadas além da 8ª. diária e da 44ª. semanal).

Assim sendo, e considerando que o reclamado não comprova a sua contraprestação, defiro o pagamento de horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, e reflexos em repousos semanais remunerados, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%.

Em liquidação de sentença deverá ser observado o adicional legal, de 50% (art. 7º, XVI, CF); as Súmulas 264 e 347 do TST; e o divisor 220.

6- Conforme a atual jurisprudência do TST, o descumprimento de obrigações contratuais em geral - tais como ausência de registro de CTPS, de recolhimento de FGTS e de pagamento de parcelas rescisórias - ainda que constituam atos ilícitos, só são tidos como caracterizadores de dano moral em caso de prova de prejuízo efetivo.

Nesse sentido a decisão que segue, a cujos fundamentos me reporto:

FALTA DE PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE DANO ESPECÍFICO, APTO A AFETAR A HONRA, A IMAGEM OU OUTRO ASPECTO DO PATRIMÔNIO MORAL E FINANCEIRO DO TRABALHADOR ALÉM DAQUELES JÁ REPARÁVEIS PELOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte também entende ser indevida a reparação civil quando inexistente uma circunstância objetiva que demonstre a existência de qualquer constrangimento ao trabalhador, capaz de atingir sua honra, imagem ou intimidade, causando-lhe lesão de natureza moral. Explique-se: a jurisprudência do TST tem feito a distinção quanto a atrasos salariais e atraso rescisório. Assim tem considerado pertinente o pagamento de indenização por dano moral nos casos de atrasos reiterados nos

pagamentos salariais mensais. Porém não tem aplicado a mesma conduta quanto ao atraso na quitação de verbas rescisórias, por existir, na hipótese, apenação específica na CLT (multa do art. 477, § 8º, CLT), além da possibilidade da incidência de uma segunda apenação legal, fixada no art. 467 da Consolidação. Desse modo, no caso de atraso rescisório, para viabilizar a terceira apenação (indenização por dano moral), seria necessária a evidenciação de constrangimentos específicos surgidos, aptos a afetar a honra, a imagem ou outro aspecto do patrimônio moral do trabalhador – BRASIL. TST. 3ª Turma. Min. Rel. Maurício Godinho Delgado. Proc. Nº TST-AIRR-599-38.2013.5.02.0442. Marina Silvina de Jesus e Município de Santos x Nova Era Conservação e Serviços Ltda. Publ. em 27.04.2018. Disp. em www.tst.jus.br. Ac. em 22.09.2023.

Considerando que no presente caso não há indício de constrangimentos específicos na forma definida pelo TST, indefiro o pedido de indenização por dano moral quanto ao particular.

7- Considerando que o vínculo de emprego reconhecido entre as partes se deu por período inferior a 5 anos e que o autor não comprova^[9] estar anteriormente cadastrado na RAIS^[10], não há como concluir que a falta de informação de seu nome pelo reclamado no referido documento relativamente aos anos-bases 2022 e 2023 lhe trouxe prejuízos. Quanto ao ano-base 2023, além disso, o reclamante fica excluído do direito ao benefício em face do recebimento de salário superior a 2 salários mínimos nacionais.

Indefiro o pedido de indenização relativa ao PIS.

8- Indefiro a condenação da parte reclamante como litigante de má-fé, uma vez que não incorre em nenhuma das condutas previstas no art. 793-B da CLT.

9.1- Diante da declaração de pobreza da fl. 21, defiro ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita, na forma do art. 790, §3º, da CLT.

9.2- Sucumbente o reclamante, beneficiário da Justiça Gratuita, no objeto da perícia técnica, e considerando a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5766, de observância obrigatória, determino a expedição de requisição para pagamento dos honorários periciais, conforme previsão do art. 790-B da CLT, art. 98 do CPC, Súmula 457 do TST e da Resolução CSJT 247/2019.

Diante da extensão e qualidade do trabalho realizado e da praxe forense, fixo os honorários em R\$1.000,00, na data de realização da perícia[\[11\]](#).

10- Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao reclamado Ademir Dias Lemos, uma vez que os documentos das fls. 493/497 comprovam insuficiência de recursos, nos termos da lei (art. 790, §4º, da CLT e Súmula 463, II, do TST).

11- Deferido a ambas as partes o benefício da Justiça Gratuita, conforme itens acima, indefiro, por incabível, relativamente a ambas a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, sob pena de violação ao art. 5º, incs. XXXV e LXXIV, da CF.

12.1- Nos termos do disposto nos arts. 43 da Lei 8.212/1991 e 46 da Lei 8.541/1992, autorizo a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre os créditos deferidos ao reclamante na presente ação e por ele devidos na forma da legislação vigente.

Para fins de incidência das contribuições previdenciárias, conforme previsão do art. 832, parágrafo 3º, da CLT, fixo que, das parcelas deferidas na presente ação, não possuem natureza salarial aquelas deferidas a título de aviso-prévio indenizado, férias indenizadas com 1/3, FGTS com 40%, multa do art. 477 da CLT e indenização equivalente ao seguro-desemprego.

O reclamado deve comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias (inclusive relativamente à parte do empregador) e fiscais devidas.

Diante do reconhecimento do vínculo de emprego e do deferimento de parcelas de natureza salarial, deverá o reclamado proceder às devidas

informações quanto ao salário de contribuição à Receita Federal, de acordo com o artigo 32, IV, da Lei nº 8.212/1991, via sistema DCTFWeb, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.094, de 15 de julho de 2022.

12.2- Na forma da legislação atual não há qualquer prejuízo ao trabalhador no que diz respeito à incidência de contribuições previdenciárias e fiscais em razão do recebimento acumulado de créditos em reclamatória trabalhista, não havendo amparo legal para a pretensão de atribuição de seu custeio integral ao empregador.

Indefiro o pedido no particular.

13- Nada obstante a questão relativa à aplicação, ou não, do art. 523, parágrafo 1º, do CPC (antigo art. 475-J do CPC de 1973) constitua matéria própria da fase de cumprimento de sentença, indefiro desde logo o requerimento formulado pelo reclamante quanto ao aspecto, diante da decisão proferida pelo TST no julgamento do IRR tema nº 4[12].

14- Não há compensação a ser autorizada, uma vez que o reclamado não comprova a existência de crédito em seu favor em relação ao qual figure como devedor o reclamante.

Tampouco há dedução de valores já pagos a ser autorizada, uma vez que nada foi pago ao reclamante ao mesmo título das verbas deferidas na presente ação.

15- Juros e atualização monetária na forma da lei, observados os critérios fixados na decisão proferida pelo STF no julgamento da ADC 58, com efeito vinculante.

[1] Mídias juntadas aos presentes autos por determinação do juízo – certidão da fl. 749.

[2] Cópia juntada aos presentes autos por determinação do juízo – fls. 747/748.

[3] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/cartilha_do_empregador_1.pdf, acesso em 12 nov. 2024.

[4] Na forma da Súmula 389 do TST.

[5] Em valor equivalente à remuneração mensal do reclamante, conforme OJ 46 da SEEx do TRT4.

[6] Que, conforme pesquisa no sítio https://vipal.com/pt_br/downloads/reforma-de-pneus, é utilizada no procedimento de reforma de pneus utilizando o método quente.

[7] Que é utilizado na fixação de reparos a frio dos pneus, conforme sítio https://vipal.com/pt_br/downloads/reparos-para-pneus#ficha-de-dados-de-seguranca.

[8] Como lhe competia - art. 818, I, da CLT.

[9] Como lhe competia - art. 818, I, da CLT.

[10] Inscrição no PIS há mais de cinco anos, que só é devido ao obreiro após 05 anos de cadastramento na RAIS, conforme artigo 9º, inciso II, da Lei 7988/90, que regula o abono previsto no artigo 239, § 3º, da CF/88.

[11] Sendo devidos juros e atualização monetária a partir de tal data.

[12] INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA Nº 0004. MULTA. ARTIGO 523, § 1º, CPC/2015 (ARTIGO 475-J, CPC/1973). INCOMPATIBILIDADE. PROCESSO DO TRABALHO. A multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o Processo do Trabalho, ao qual não se aplica. (TST, Processo: IRR - 1786-24.2015.5.04.0000. Julgamento: 21/08/2017).

ANTE O EXPOSTO, I) rejeito a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; **II)** julgo IMPROCEDENTE a ação em relação ao reclamado **TAYLOR FERREIRA TORMES**; e **III)** julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação para: **III.a)** reconhecer a existência de vínculo de emprego entre o reclamante e o reclamado Ademir Dias Lemos, no período de 25.04.2022 a 17.04.2023, na função de borracheiro, com salário inicial de R\$355,00 por semana, e de R\$650,00 a partir de 01.03.2023, extinto mediante despedida sem justa causa; **III.b)** condenar o reclamado a efetuar às respectivas anotações na CTPS do reclamante, observados os procedimentos, prazos e penalidade especificados no item 3 da fundamentação; bem como para **III.c)** condenar o reclamado **ADEMIR DIAS LEMOS** a efetuar o pagamento ao reclamante, **ADRIANO DA ROSA DORNELLES**, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observados os critérios fixados e as deduções autorizadas na fundamentação acima, das seguintes parcelas: 1) aviso-prévio indenizado de 30 dias; 2) 8/12 de 13º salário proporcional relativo ao ano de 2022; 3) 4 /12 de 13º salário proporcional relativo ao ano de 2023; 4) férias integrais, com 1/3; 5) FGTS com 40% incidente sobre verbas salariais já pagas e deferidas acima; 6) multa do art. 477, § 8º, da CLT; 7) indenização correspondente ao seguro-desemprego; 8) horas extras, e reflexos em repousos semanais remunerados, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%. Juros e atualização monetária na forma do item 15 da fundamentação. Defiro às partes o benefício da Justiça Gratuita. Autorizo a retenção das contribuições previdenciárias (observada a natureza das parcelas fixada na fundamentação) e fiscais cabíveis sobre os créditos deferidos. O reclamado deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias (sob pena de execução compulsória) e fiscais, bem como deverá proceder às informações cabíveis perante a Receita Federal, via sistema DCTFWeb. Honorários periciais, a serem satisfeitos na forma do item 9.2 da fundamentação. Custas de R\$540,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado para a condenação, de

R\$27.000,00, pelo reclamado, dispensadas em face do benefício da Justiça Gratuita. **Registre-se. Publique-se.** Após o trânsito em julgado, **cumpra-se.** Notifiquem-se as partes e, diante do reconhecimento de vínculo de emprego, também a RFB. Ciência ao perito. **NADA MAIS.**

ROSARIO DO SUL/RS, 12 de novembro de 2024.

FLAVIA CRISTINA PADILHA VILANDE

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FLAVIA CRISTINA PADILHA VILANDE - Juntado em: 12/11/2024 19:52:45 - d891a68
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23121814260302500000140759179?instancia=1>
Número do processo: 0020094-29.2023.5.04.0841
Número do documento: 23121814260302500000140759179